

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
27/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participações de Sérgio Moura de Sousa, Sérgio Bessa, Pedro Marinho, Alice Micaela Jeri Correia de Sá e Diogo Freitas contra a “SIC – Sociedade Independente de Comunicação”

Lisboa

15 de Julho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 27/CONT-TV/2010

Assunto: Participações de Sérgio Moura de Sousa, Sérgio Bessa, Pedro Marinho, Alice Micaela Jeri Correia de Sá e Diogo Freitas contra a “SIC – Sociedade Independente de Comunicação”

I. Identificação das Partes

Em 10 de Maio de 2010, deram entrada na ERC as participações de Sérgio Moura de Sousa, Sérgio Bessa, Pedro Marinho, Alice Micaela Jeri Correia de Sá e Diogo Freitas, como Queixosos, contra a “SIC – Sociedade Independente de Comunicação”, na qualidade de Denunciada.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto a exibição de um cartaz da “Cicloficina” no decurso de uma reportagem emitida no “Primeiro Jornal” da SIC sobre o movimento anarquista “Rede Libertária”, no dia 7 de Maio de 2010.

III. Descrição da peça jornalística

1. No dia 7 de Maio de 2010, no espaço noticioso “Primeiro Jornal” do serviço de programas SIC, foi emitida, às 13h45m, uma reportagem sobre ameaças de morte feitas ao Presidente da República, Cavaco Silva, e ao Primeiro-Ministro, José Sócrates, que circulavam na Internet.
2. Essas ameaças estariam a ser investigadas pela Unidade de Contra-Terrorismo da Polícia Judiciária e pelo SIS.

3. A reportagem começa por informar que a mensagem com tom intimidatório foi publicada em Janeiro de 2009, com um apelo explícito à morte do Presidente da República e do Primeiro-Ministro.
4. Simultaneamente, surge uma imagem de um *blog* com uma fotografia do Presidente da República e outra fotografia do Primeiro-Ministro e com a seguinte mensagem: “Eles exploram, roubam e mandam matar. Nenhum polícia lhes mete uma bala na cabeça? Porque esperam?”
5. Na reportagem, afirma-se que o grupo que assina este apelo estaria sob vigilância da Polícia Judiciária e do SIS, o qual teria passado a seguir mais de perto os grupos extremistas em Portugal.
6. A reportagem informa ainda que a Polícia Judiciária terá confirmado à SIC que estava a decorrer um inquérito, sujeito a segredo de justiça, e que, independentemente do grau de consistência de ameaças deste género, a polícia investiga estes factos, estejam em causa cidadãos comuns ou órgãos de soberania.
7. A Polícia Judiciária terá considerado crime a colocação desta mensagem no *blog* e, em Setembro de 2009, constituiu arguido o autor do incitamento. Nas buscas efectuadas à sua casa foram efectuadas apreensões de materiais tidos como relevantes para o processo.
8. A reportagem acrescenta que o *blog* do grupo “Rede Libertária” se assumiria como anarquista e que pretendia ser uma ferramenta de comunicação entre aqueles que agem, sentem e pensam contra uma sociedade autoritária, estatista, capitalista e repressiva. A “Rede Libertária” estaria também no Facebook, onde seriam divulgadas as iniciativas políticas, culturais e até gastronómicas do grupo anarquista.
9. Informa-se ainda que o Procurador-Geral da República terá comunicado ao Presidente da República as ameaças e as investigações realizadas, o que poderia ter levado ao estado de alerta dos seguranças pessoais do Presidente. No entanto, a Presidência da República afirmou desconhecer esta situação, ao mesmo tempo que remetia todas as questões de segurança para as autoridades competentes.
10. Durante a reportagem, eram exibidas imagens da página *on-line* da “Rede Libertária”, das quais faziam parte um cartaz com duas caras (numa das quais estava

inscrita uma cruz suástica), uma mensagem em alfabeto cirílico, a fotografia de uma rua com dois prédios, num dos quais pendia um cartaz cuja mensagem é ilegível, uma cabina telefónica e dois contentores de reciclagem, outro cartaz que parecia promover um concerto, uma fotografia de uma faixa do Centro de Cultura Libertária contra o seu despejo, uma fotografia de outra faixa do Centro de Cultura Libertária com os dizeres: “Fazemos parte deste espaço, lutamos apaixonadamente por ele! O CCL fica onde está!”, um cartaz da “Cicloficina Porto” e um cartaz da “Coordinadora Antifascista Extremadura”.

IV. Argumentação dos Queixosos

11. Os Queixosos solicitam a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:

- a) Numa reportagem com referências a grupos extremistas e supostas ameaças ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro são mostrados vários cartazes entre os quais o da “Cicloficina Porto”;
- b) A “Cicloficina” é uma iniciativa apartidária que visa promover a utilização da bicicleta em meio urbano, através da realização de um encontro mensal durante o qual se fazem pequenas reparações a bicicletas de qualquer pessoa que se dirija ao espaço, sem lhe ser exigida uma contrapartida financeira;
- c) Ao inserir este cartaz na reportagem, os jornalistas parecem querer dar a entender que esta iniciativa está de alguma forma ligada a grupos extremistas, o que não tem fundamento e é mesmo insultuoso para as pessoas envolvidas na “Cicloficina”, pelo que pode estar em causa a prática de um crime de injúrias ou de difamação;
- d) Os queixosos exigem assim maior rigor informativo e profissionalismo por parte dos órgãos de comunicação, uma vez que estes têm grande influência sobre a população através das notícias publicadas.

V. Defesa da Denunciada

12. Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Denunciada esclareceu que:

- a) Os factos da notícia, a qual tinha manifesto interesse público, foram confirmados pela SIC por fontes oficiais;
- b) As imagens que suportavam o texto da notícia foram retiradas da Internet. Com efeito, a SIC filmou a página da Rede Libertária e não a página da “Cicloficina. Este site ainda se encontrava *on-line* numa página do Facebook quando a SIC o filmou e depois foi eliminado;
- c) O texto e o foco das imagens que suportam a notícia não levantam dúvidas sobre o seu objecto, sendo evidente que se trata da página da Rede Libertária e não da página da Cicloficina. Na reportagem não se faz referência à “Cicloficina”, a qual nunca foi mencionada ou relacionada com a Rede Libertária;
- d) “[S]erá pois abusivo querer relacionar o que a notícia não relaciona, só pela coincidência do cartaz da associação aparecer no mesmo espaço/meio. Quando mostramos a primeira página de um jornal, seja *on-line* ou em papel, para destacar uma notícia, será abusivo concluir que estamos a relacionar essa notícia com as outras notícias, fotos, ou anúncios, que possam aparecer na mesma primeira página”;
- e) Assim, “nem sempre os elementos de uma notícia de televisão podem e devem ser retirados do contexto, físico e temporal, em que se inserem (no caso a Internet) ”;
- f) Por conseguinte, não existem motivos objectivos para a queixa apresentada.

VI. Análise e fundamentação

13. Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, um dos objectivos da regulação da ERC é assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza

editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis.

- 14.** No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC determina que compete ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.
- 15.** No entanto, é necessário não esquecer que o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade de imprensa, a qual abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, e implica o reconhecimento do direito dos jornalistas à liberdade de expressão e de criação, referido na alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro.
- 16.** Também o n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, reconhece que a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País.
- 17.** Cumpre salientar, contudo, que a liberdade de imprensa também acarreta deveres para os jornalistas e para os órgãos de comunicação social.
- 18.** Assim, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista dispõe que é dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
- 19.** E a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão estabelece que constitui obrigação geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.
- 20.** No entender dos Queixosos, a SIC não respeitou o dever de rigor informativo ao exhibir uma imagem de um cartaz da “Cicloficina”, que consiste numa iniciativa de voluntariado, no decurso de uma reportagem sobre ameaças de morte ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro efectuadas por um movimento extremista.

21. Por sua vez, a SIC afirma que se limitou a exibir na reportagem as imagens que constavam da página do referido movimento, designado “Rede Libertária”, e que não é responsável pelo facto de a imagem do cartaz da “Cicloficina” aparecer na referida página, nem fez qualquer associação na reportagem entre esta iniciativa e os movimentos extremistas.
22. Analisando a reportagem em causa, verifica-se que as imagens divulgadas são retiradas da página do Facebook da “Rede Libertária”.
23. Saliente-se que é perfeitamente aceitável a opção da SIC em ilustrar a sua peça informativa com imagens da página da “Rede Libertária”, uma vez que o objecto da referida reportagem consistia nas ameaças que tinham sido feitas ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro, precisamente na página da “Rede Libertária”.
24. Acedendo ao *blog* deste movimento (<http://redelibertaria.blogspot.com/>), constata-se que, na parte “Agenda Libertária”, se anuncia que, em todas as vésperas da penúltima sexta-feira do mês, a iniciativa da “Cicloficina” tem lugar na Casa Viva. E clicando nesta notícia é possível aceder ao site da “Cicloficina”.
25. No entanto, para se poder aceder à imagem do cartaz da “Cicloficina” é necessário clicar no *link* que consta no site da “Rede Libertária”.
26. Por conseguinte, verifica-se que a SIC teve de proceder à selecção e edição das imagens que foram exibidas na reportagem.
27. Como os referidos conteúdos foram objecto de edição por parte da SIC, esta deveria ter tido o cuidado de não expor imagens de iniciativas ou grupos estranhos à “Rede Libertária”, que facilmente poderiam ser associados a este movimento, com as conotações negativas inerentes a tal assimilação.
28. Donde se conclui que a SIC não deveria ter inserido imagens de grupos completamente estranhos à Rede Libertária numa reportagem que apenas versa sobre este movimento, o qual é acusado de actos sujeitos a reprovação jurídico-criminal tão intensa como a ameaça de morte ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro.
29. Verifica-se assim que a SIC não cumpriu adequadamente o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão.

30. Assinale-se, por último, que a ERC não é competente para apreciar a eventual prática pela SIC de um crime de injúrias ou de difamação contra a “Cicloficina”, já que o conhecimento dos referidos crimes cabe ao Ministério Público e aos tribunais comuns.

VII. Deliberação

Tendo apreciado as queixas de Sérgio Moura de Sousa, Sérgio Bessa, Pedro Marinho, Alice Micaela Jeri Correia de Sá e Diogo Freitas contra o serviço de programas SIC, devido à exibição de um cartaz da “Cicloficina” no decurso de uma reportagem emitida no “Primeiro Jornal” da SIC sobre o movimento anarquista “Rede Libertária”, no dia 7 de Maio de 2010, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Considerar procedente a queixa que lhe foi submetida;
- 2.** Instar a SIC a observar os princípios ético-legais em matéria de rigor informativo, designadamente através da selecção criteriosa das imagens exibidas no âmbito das reportagens que emite.

Lisboa, 15 de Julho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano (voto contra, com declaração de voto)
Rui Assis Ferreira